

SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE PELAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS COMO REAL FATOR RESSOCIALIZADOR

Emerson Ribeiro de Moura¹

Adriana Augusta Lambert²

RESUMO

O presente artigo tem o escopo de analisar os aspectos relacionados com a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, abordando os principais pontos, principalmente no que tange às consequências oriundas para a sociedade e para o condenado, com o não encarceramento do mesmo. Este trabalho foi feito por meio de pesquisa bibliográfica dos mais renomados autores da área penal e processual penal. Primeiramente apresentar a localização do instituto dentro do ordenamento jurídico, qual seja, o código penal brasileiro, demonstrando inovação procedimental para a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos julgados. Em seguida, analisar essa conversão, como fator reparador do dano, ressocializador do sentenciado e como proposta para desafogar o sistema penitenciário. Por fim, debater acerca das consequências para a sociedade e para o condenado, em face da utilização e aplicação prática das sanções alternativas com o intuito de encerrar qualquer discussão sobre o tema.

Palavras-chave: Penas restritivas de direitos. Fator ressocializador. Consequências.

REPLACEMENT OF PRIVATIVE FEES OF FREEDOM FOR RIGHTS RESTRICTIVE AS A REAL RESSOCIALIZING FACTOR

ABSTRACT

This article has the scope to analyze aspects related to the replacement of the imprisonment term by penalty of restriction of rights, addressing the main points, especially with regard to the

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN e Servidor Público Federal. emersonfarmaciaufrn@hotmail.com

² Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN e Advogada. adrianalambert@oi.com.br

consequences arising for society and for the convicted, with no entrapment. This article was written by literature research, where the most renowned authors of the penalty area and criminal procedure were utilized. First, this work aims to show the location of the institute within the legal framework, namely the Brazilian penal code, demonstrating procedural innovation for the conversion of deprivation of liberty for restriction of rights of individuals on trial. Then analyze this conversion, as reparative factor of damage, the resocializing sentenced and as a proposal to unburden the prison system. Finally, debate about the consequences for society and for the condemned, due to the use and practical application of alternative sanctions in order to terminate any discussion on the topic.

Keywords: Penalty of restriction of rights. Resocializing factor. Consequences.

1 INTRODUÇÃO

Com a evolução da sociedade, movida pelo ideal da coletividade, percebeu-se uma real necessidade de fatores, de regras disciplinadoras que regulassem seus atos sociais, visando orientar e salvaguardar seus membros. Dessa forma, a criação de normas tornou-se imprescindível para o controle das relações humanas existentes, surgindo assim, o Direito Penal, como um meio de controle social eficaz para harmonizar o convívio social, visando dirimir os conflitos originados pela dissensão dos homens e tornando consequentemente possível a convivência harmônica na sociedade.

A partir deste momento, a contrariedade dessas diretrizes implicaria na imposição de penas para quem as transgredisse, ou seja, sanções penais impostas pelo Estado ao culpado pela prática de uma infração penal, impondo uma restrição a um bem jurídico, com a finalidade de promover a readaptação social e prevenir novas transgressões por parte do infrator.

No Brasil, conforme preceitua o código penal, as espécies de penas permitidas são as seguintes: privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa. As penas privativas de liberdade são concebidas como principal resposta para aqueles que transgridem as normas penais e tem por objetivo principal recolher esse transgressor do convívio social e inseri-lo no sistema penitenciário, visando ressocializá-lo e depois introduzi-lo na sociedade, mas atualmente estão sendo amplamente questionadas sobre sua real finalidade dentro do sistema penal brasileiro, tendo em vista sua decadência no que diz respeito a seu caráter ressocializador frente ao caos que se encontra o sistema carcerário no Brasil.

As primeiras penas restritivas de direitos apareceram inicialmente na Rússia, por volta de 1926, com o título de penas de prestação de serviços à comunidade, sendo previstas nos artigos 20 e 30 do Código Penal Soviético da época, tendo ainda inclusive aplicação hodierna dessas sanções, que se multiplicaram e se moldaram às transformações sociais com o passar do tempo.

A partir de 1984, com a Reforma Penal, originariamente surgem as penas restritivas de direitos no nosso ordenamento pátrio, também intituladas de penas alternativas, que como o próprio nome denota, nascem como uma medida alternativa oferecida pela legislação penal para evitar a imposição da pena privativa de liberdade, por essa razão é que as penas alternativas são conhecidas como sanções modernas, que evoluíram e se moldaram a sociedade.

Atualmente, o código penal brasileiro precisamente no artigo 43, enumera as penas alternativas existentes, são elas: a prestação pecuniária; a perda de bens e valores; a limitação de fim de semana, a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e a interdição temporária de direitos. Esse rol de penas é taxativo, ou seja, não há discricionariedade para criação de novas sanções por parte do juiz, ficando o mesmo restrito ao uso das penas expostas no código. Já quanto a escolha da sanção é de livre arbítrio pelo magistrado, devendo apenas buscar a sanção que se mostre mais adequada ao ato cometido pelo infrator, visando uma maior eficiência no cumprimento e satisfação da execução da penalidade.

Por fim, a última espécie de pena aplicada no Brasil é a multa, que está disposta no artigo 49 do código penal e que consiste no pagamento ao fundo penitenciário de quantia fixada na sentença proferida pelo juiz, sendo calculada em dias-multa, tendo assim caráter pecuniário, sendo considerada, para fins da execução, dívida de valor. Sendo, portanto, mais um meio de se evitar a imposição de penas privativas de liberdade, possibilitando dessa forma a manutenção do condenado em seu círculo social e familiar.

O presente artigo tem o escopo de analisar os aspectos relacionados com a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, abordando os principais pontos, principalmente no que tange às consequências oriundas para a sociedade e para o condenado, com o não encarceramento do mesmo, evidenciando a real possibilidade de ressocialização dos apenados com essa medida. Sendo realizado por meio de pesquisa bibliográfica dos mais renomados autores da área penal e processual penal, assim como também por meio de um levantamento literário a respeito do tema em comento, expondo opiniões e analisando o

ordenamento jurídico sobre a aplicação de medidas alternativas como forma de solucionar os conflitos de pequena lesividade.

O método de abordagem utilizado é o hipotético-dedutivo, no qual inicia-se com uma problemática, havendo posteriormente a formulação de hipóteses sobre pontos relevantes ao problema explicitado, com o intuito de criar um prognóstico adequado ao problema em análise, por conseguinte passando-se por um processo de inferência dedutiva, que testa a previsão da ocorrência dos fenômenos abrangidos pela hipótese exposta. Quanto ao método de procedimento, foi utilizado o tipológico, por meio da comparação dos fenômenos sociais, buscando-se criar tipos ou modelos ideais, construídos a partir da análise dos aspectos da problemática estudada. E por fim, a técnica de pesquisa utilizada foi a pesquisa bibliográfica por meio de leis, de livros e da doutrina, conforme já citado acima.

Dessa forma, visa-se apresentar a localização do instituto dentro do ordenamento jurídico, qual seja, o código penal brasileiro, demonstrando uma inovação procedimental para a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos julgados e em seguida, analisar essa conversão, como real fator ressocializador do sentenciado, surgindo como uma eficaz proposta para desafogar o sistema penitenciário. Por fim, debater acerca das consequências para o condenado e para a sociedade, em face da utilização e aplicação prática das sanções alternativas com o intuito de encerrar qualquer discussão sobre o tema.

Consequentemente, com o crescimento do número de cometimentos de crimes, faz-se mister analisar o que é menos danoso para a sociedade, encarcerar um criminoso de menor potencial ofensivo ou conceder uma pena alternativa, para fins de ressocialização do mesmo, haja vista a demonstração da diminuição dos efeitos negativos proporcionados pelo não encarceramento?

Nesse sentido, pretende-se demonstrar a eficácia das penas alternativas e romper o paradigma de que essas sanções só foram instituídas no Direito Penal para garantir a impunidade, como também mostrar a sua importância na ressocialização do infrator fora do presídio. Também busca-se evidenciar a ineficiência da aplicação das penas privativas de liberdade na ressocialização dos apenados, em virtude do seu cumprimento em um sistema penitenciário precário, falido e sem perspectivas de novas políticas públicas, que visem efetivamente resolver esse caos carcerário.

Sendo assim, foi realizado um levantamento por meio de livros a respeito do tema em comento, expondo opiniões e analisando o ordenamento jurídico sobre a aplicação de penas

alternativas como forma de solucionar os conflitos de pequena lesividade, afastando-se, com isso, o modelo político-criminal e carcerário até então marcadamente repressivo, buscando-se mostrar seus diversos malefícios e em contra partida, expor as vantagens e benefícios de uma política de não encarceramento e ressocializadora para a sociedade, para o Estado e primordialmente para o apenado.

2 DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Como já mencionado, o Brasil adota as seguintes espécies de penas: as privativas de liberdade, as restritivas de direitos e as de multa, sendo essas as permitidas e previstas no código penal brasileiro. A real função retributiva da pena é um tema de ampla discussão, especialmente, no que diz respeito as possíveis consequências que ela pode e deve efetivamente trazer ao apenado e a sociedade. Dessa forma, antes de adentrar especificamente no tema do capítulo em comento, faz-se mister expor o significado da pena e a sua funcionalidade, conforme o pensamento de Edgard Magalhães Noronha:

A pena é retribuição, é privação de bens jurídicos, imposta ao criminoso em face do ato praticado. É expiação. Antes de escrito nos Códigos, está profundamente radicado na consciência de cada um que aquele que praticou um mal deve também um mal sofrer. Não se trata da *lex talionis*, e para isso a humanidade já viveu e sofreu muito; porém é imanente em todos nós o sentimento de ser retribuição do mal feito delinqüente. Não como afirmação de *vindita*, mas como demonstração de que o direito postergado protesta e reage, não apenas em função do indivíduo, mas também da sociedade. (NORONHA, 1999, p. 226).

Percebe-se que a sanção é um meio de correção exercido contra o infrator, como forma de penalizá-lo pelo mal gerado a sociedade, tendo primordialmente caráter punitivo, sem mencionar o cunho ressocializador da sanção, conforme se deduz do pensamento demonstrado pelo autor acima.

Diferentemente das penas privativas de liberdade, as penas restritivas de direitos são espécies de penas alternativas, que foram inseridas no ordenamento jurídico pátrio com o advento da reforma do Código Penal de 1984, como forma de possibilitar uma substituição da prisão por eventuais penalidades exemplificadas em um rol taxativo. Essa substituição só atinge

crimes que foram praticados com menor potencial de lesividade e que não ultrapassem quatro anos de punição, ficando a cargo do juiz optar pela alternatividade de penas, de acordo com cada caso apresentado, devendo-se ter o fulcro de realmente penalizar o infrator, conforme a gravidade do ilícito, sem utilizar-se do cárcere.

Nesse sentido, essas sanções são aplicadas de forma autônoma em substituição às penas privativas de liberdade, ou seja, não visam segregar o apenado do meio social, mas sim preservar, respectivamente, importante direito e princípio constitucionalmente tutelados pela Carta Magna, como a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, visam evitar a desnecessária imposição da prisão, conforme situações expressamente previstas no ordenamento jurídico, favorecendo indivíduos que gozem de condições pessoais favoráveis e que tenham cometido infrações penais de menor gravidade, tenham uma maior e melhor possibilidade de regeneração.

Mirabete (2003, p. 267), enfatiza a respeito das penas alternativas:

Diante da já comentada falência da pena privativa de liberdade, que não atende aos anseios de ressocialização, a tendência moderna é procurar substitutivos penais para essa sanção, ao menos que se relacione com os crimes menos graves e aos criminosos cujo encarceramento não é aconselhável.

As penas restritivas de direitos surgem como uma política criminal contemporânea, com o ideal do não isolamento, ou seja, visam penalizar o infrator por meios, que não o tirem do convívio social.

O autor acima corrobora brilhantemente com o tema em comento, afirmando que essas sanções seguem uma tendência do direito penal moderno, que visa indubitavelmente, buscar meios mais propícios para uma melhor reabilitação do apenado em meio a sociedade, sem, no entanto, segregá-lo da mesma por meio do encarceramento, que como subentende-se dos dizeres do autor, a prisão é um meio desarrazoado quando imposta a delitos de menor potencial ofensivo.

Dessa forma, a inclusão de um indivíduo em um sistema penitenciário, deve ser reservada exclusivamente para situações excepcionais, que realmente trazem repugnância social e que exigem efetiva punição ao infrator social, como forma de resguardar a população da prática de atos verdadeiramente violentos. Sendo assim, com as penas alternativas,

possibilita-se aplicar alternativamente em lugar do cárcere, a restrição de um ou mais direitos do sentenciado, que por ventura cometeu um pequeno delito, ou seja, uma transgressão de pequena potencialidade lesiva e que não tenha gerado ojeriza a sociedade.

2.1 Espécies de penas restritivas de direitos

As penas restritivas de direitos estão previstas no artigo 43, do Código Penal, conforme exposto abaixo:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:
I - prestação pecuniária;
II - perda de bens e valores;
III - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
IV - interdição temporária de direitos;
V - limitação de fim de semana.
(BRASIL, 1940).

Portanto, compõem um rol taxativo, fixo, no qual o juiz não tem o poder de, discricionariamente, criar ou mesmo aplicar outras penalidades ao infrator. Também deve-se ressaltar que podem ser aplicadas cumulativamente até duas penas restritivas de direitos, desde que sejam exigíveis concomitantemente ao caso em análise, ou imputa-se apenas uma restritiva de direitos e uma de multa conjuntamente se for necessário. Nesse sentido, é discricionário ao juiz decidir qual a melhor forma de aplicabilidade da punição, ou seja, a que se adeque mais ao fato concreto.

Também se faz mister ressaltar que essas penas possuem duas características importantes, a substitutividade e a autonomia. A primeira consiste na própria substituição da pena privativa de liberdade, por uma ou mais penas restritivas de direitos, desde que presentes os requisitos legais. Já a segunda estabelece que a pena restritiva não pode ser cumulada com a pena privativa de liberdade, ou seja, o magistrado deve aplicar primeiramente a pena privativa de liberdade, logo depois, substitui essa pena por uma ou mais restritivas de direitos, sendo, portanto, expressamente vedado a acumulação de sanções privativas e restritivas em um único julgado.

Cada espécie de pena restritiva tem características próprias, que cominam ao apenado determinadas restrições de direitos ou até mesmo o cumprimento de obrigações específicas, assim como, modos de aplicação intrínsecos a cada tipo, que servem para instruir a sentença proferida pelo magistrado. Abaixo serão expostas com mais detalhes, as cinco espécies existentes no código penal pátrio.

A prestação pecuniária, consiste no pagamento em pecúnia, dinheiro a vítima ou a entidade pública, podendo também ser revertida a entidade privada, desde que tenha fins sociais, diferentemente da penalidade de multa, que é destinada ao Fundo Penitenciário Nacional. Esse valor despendido é fixado pelo juiz, não sendo inferior a 01 (um) salário mínimo, nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos, tendo como critério quantitativo a ser pago, a capacidade econômica do condenado e o prejuízo, que por ventura tenha causado a vítima.

Já a perda de bens e valores trata-se do perdimento de bens móveis, imóveis ou de valores, ou seja, consiste em uma forma de retirada dos bens de origem lícitas do patrimônio do apenado, diferentemente da prestação pecuniária, aqui os valores e bens serão direcionados ao Fundo Penitenciário Nacional.

A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas ao condenado, junto a entidades assistenciais, hospitalares, orfanatos, entre outros programas comunitários ou estatais, conforme as aptidões do condenado e com carga horária de trabalho de uma hora por dia de condenação, estabelecida de modo a não prejudicar a sua jornada normal de trabalho. As execuções dessas tarefas não serão remuneradas, sendo aplicável as sentenças superiores a 6 meses de prisão.

A interdição temporária de direitos tem como característica a proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo.

De acordo com o artigo 47 do Código Penal, verifica-se que:

Art. 47. As penas de interdição temporária de direitos são:

I- proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo.

II- proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público.

III- suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

IV- proibição de frequentar determinados lugares.

V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.

(BRASIL, 1940).

Os incisos I e II são penas específicas, haja vista serem somente aplicadas ao crime cometido no exercício de cargo, função, atividade, profissão ou ofício, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes. Já o inciso III refere-se a suspensão da Autorização para Condução de Ciclomotores ou da Carteira Nacional de Habilitação para dirigir veículos automotores, mas esse inciso foi revogado pelo Código de Trânsito Brasileiro.

O inciso IV impõe uma restrição da liberdade, afetando diretamente a liberdade de locomoção do apenado. E por fim o inciso V consiste em uma interdição temporária de direitos, por meio da vedação de acesso às funções e cargos públicos, pela inexistência de lisura e de idoneidade moral do agente penalizado.

Finalizando as espécies de penas restritivas de direitos, tem-se a limitação de fim de semana, que consiste na obrigação do condenado em permanecer aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, na Casa do Albergado, conforme preceitua a Lei de Execução Penal, em seu artigo 93.

2.2 Previsão legal da substituição das penas

Essa substituição das penas privativas de liberdade pelas restritivas de direitos, tem por objeto contornar a duvidosa eficácia das penas privativas de liberdade de curta duração aplicada à conduta delitiva de insignificante repercussão, ou seja, é uma medida que visa impedir a imposição de pena privativa de liberdade, mas não deixa de ser uma sanção penal. A conversão é realizada pelo juiz, por meio de uma análise da suficiência da substituição, levando-se em conta alguns fatores como: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta, a personalidade, os motivos e as circunstâncias, que servirão como parâmetros para a propositura de uma substituição de penas. Depois de feita esta análise, elege-se a pena mais adequada ao transgressor da lei, no caso concreto, uma vez que os limites serão conclusos na sentença, correspondentes à pena privativa de liberdade de cada tipo penal.

Previsão da substituição das penas no art. 44 do Código Penal, o qual dispõe:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

(BRASIL, 1998).

Conforme exemplificado acima, a substituição das penas está condicionada ao preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos, devendo ser apresentados pelo condenado de modo concomitante, devendo ser precisamente analisados, já que não existe direito subjetivo a essa substituição.

Os requisitos objetivos fazem menção à quantidade da pena aplicada e à natureza do crime. Com relação a quantidade da pena, o artigo em análise não se refere à pena em abstrato do tipo penal, mas à pena efetivamente aplicada, portanto, sendo permitida a transação para o crime doloso com pena igual ou inferior a quatro anos, já no caso do crime ter sido praticado culposamente, não haverá lapso temporal limitante da pena. Importante salientar que quanto ao concurso de crimes, a quantificação total da pena imposta pelo cometimento dos crimes, é que deve ser levado em conta.

Já quanto a natureza da infração praticada, a alternatividade das penas é permitida para crime doloso, mas somente se, cometido sem grave ameaça ou violência à pessoa, pois uma vez existindo alguma dessas qualificadoras, o infrator perde a possibilidade de ter sua pena substituída. Finalizando, no que diz respeito ao cometimento de crime culposos ou mesmo nas

infrações de menor potencial ofensivo, ambos independem do emprego de grave ameaça ou violência.

Quanto ao requisito subjetivo é imprescindível a não reincidência do réu em crime doloso, para concessão da conversão das penas. Faz-se mister salientar, que a reincidência específica gera um impedimento absoluto para essa substituição penal, ficando o juiz proibido de realizar a alteração de sanções.

A reincidência simples em crime doloso gera um impedimento relativo, devendo ser analisado pelo juiz, que julgará conforme a pertinência do caso em análise, portanto, podendo ser reavaliado pelo magistrado. E por fim, é possível a substituição das penas ao infrator reincidente em crime culposos.

3 RESSOCIALIZAÇÃO DENTRO DOS PRESÍDIOS

A reintegração na sociedade de um infrator social vem se tornando cada vez mais difícil devido a uma série de fatores, que inviabilizam o processo de renovação e ressocialização dos apenados nos presídios. Dentre esses fatores, podem-se destacar a precarização do sistema prisional e a superpopulação carcerária como os principais motivos, que dificultam os trabalhos sociais dentro dos estabelecimentos prisionais.

Nesse sentido, a falta de um ambiente apropriado e condizente com o objetivo de ressocializar, aliado a presença de um elevado número de presos possibilitam uma maior reincidência criminal e contribuem para a formação de novos criminosos, pois por motivos de falta de espaço, muitas vezes são colocados em uma mesma cela, criminosos reincidentes, primários e provisórios, independentemente do nível de periculosidade dos mesmos.

Diante do exposto, percebe-se uma total violação à Lei de Execução Penal, que em seus artigos 84 e 85, preconizam a devida separação dos presos, assim como prescreve que a lotação deve ser compatível com a estrutura e finalidade do presídio, sendo, portanto, diretrizes norteadoras do devido processo de ressocialização dos presos.

3.1 Precarização do sistema carcerário no Brasil

O sistema penitenciário no Brasil é marcado por acontecimentos que revelam e apontam para o descaso com as políticas públicas nesse setor. Inúmeros são os problemas que

corroboram para o caos do sistema carcerário, como a estrutura física, que expõe a ausência de condições mínimas de higiene, a superlotação, as péssimas condições de trabalho, a má distribuição dos presos com relação as características criminógenas, ou seja, quanto à tipologia do crime, tendo por critério o grau de infração e periculosidade do réu, assim como, a índole, antecedentes e grau de criminalidade do mesmo, dentre outras, que transformam os presídios num verdadeiro caos, o que impede indubitavelmente a ressocialização dos apenados.

Bitencourt (2001, p. 231), relata as deficiências do sistema penitenciário:

[...] 1ª- Falta de orçamento. Infelizmente, nos orçamentos públicos, o financiamento do sistema penitenciário não é considerado necessidade prioritária, salvo quando acabam de ocorrer graves motins carcerários. 2ª- Pessoal técnico despreparado [...]. Nessas condições é impossível a ociosidade e não há um programa de tratamento que permita pensar na possibilidade de o interno ser efetivamente ressocializado.

O estabelecimento penal deveria ter em suas dependências, áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva, devendo ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade, pois é o que preceitua a Lei de Execução Penal.

Nesse sentido, é certo que o não cumprimento de direitos inerentes aos próprios presos, causam revolta e indignação para os mesmos, que veem suas garantias extirpadas, tornando-se um outro fator contributivo para a não ressocialização. Associado a isso, o desrespeito a princípios como o da dignidade humana, da humanização da pena e da proporcionalidade conferem irracionalidade ao sistema prisional.

A própria Lei de Execução Penal tem como objetivo principal restaurar o apenado por meio do trabalho dentro dos presídios, aliado aos estudos e ao cumprimento de normas, preenchendo o tempo dos internos, evitando-se assim a ociosidade e ao mesmo tempo, qualificando-os profissionalmente para o mercado de trabalho, facilitando a sua reinserção na sociedade.

No entanto, quando se comparado com a atual realidade dentro dos presídios brasileiros, percebe-se que esse objetivo é uma utopia, pois, conforme mencionado acima, inúmeros direitos inerentes aos presos não são cumpridos, assim como as normas, que deveriam beneficiar e melhorar o processo de ressocialização dos apenados.

Ratificando o que foi elencado acima, o pensamento de Kuehne (2009, p. 80), é o seguinte “o sistema penitenciário brasileiro foi idealizado de maneira a significar não apenas a retribuição pelo mal causado, mas principalmente, propiciar condições de recuperação do

sentenciado e de plena capacidade de reinserção no meio social [...]”. Portanto, é evidente a inércia do Estado frente as políticas públicas voltadas ao sistema prisional.

Leal (1991, p. 68), também expõe que:

Não possuímos um sistema penitenciário, o que temos é uma situação penitenciária, constituída de estabelecimentos prisionais em situação precária para utilização humana, concluindo que: Temos uma verdadeira ruína prisional, em cujos escombros vivem, ou melhor, vegetam [...].

Como se deduz das informações expostas, a ineficácia do sistema penitenciário vem gerando inúmeras consequências como a superlotação dos presídios, que consequentemente proporcionam inúmeras rebeliões e massacres nos estabelecimentos prisionais em todo o Brasil, circunstâncias que expõem o estado execrável dos apenados, desviando-se de qualquer propósito ressocializador que a sanção penal possa contribuir, corroborando com essa ideia, é exposta a seguir os dizeres de Eugênio Raúl Zaffaroni:

[...] o preso é ferido na sua auto-estima de todas as formas imagináveis, pela perda de privacidade, de seu próprio espaço, submissões a revistas degradantes, etc. A isso juntam-se as condições deficientes de quase todas as prisões: superpopulação, alimentação paupérrima, falta de higiene e assistência sanitária, etc., sem contar as discriminações em relação à capacidade de pagar por alojamentos e comodidades. (ZAFFARONI, 2001, p. 136).

Portanto, vários elementos contribuem para a degradação social do preso, proporcionando-o indignação e revolta contra o sistema imposto, o que favorecerá a ideia de que não poderá almejar uma reintegração à sociedade, restando-lhe permanecer delinquindo e convivendo com as sequelas deixadas por um sistema unicamente opressor, tendo em vista que o Estado não proporciona meios de recuperação dos apenados dentro dos presídios.

Prado (2005, p. 590), também relata que:

Proclama a Lei de Execução penal que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno a convivência em sociedade. [...]. Também ao egresso será prestada assistência, que consistira na orientação e apoio para reintegrá-lo a vida em liberdade, além da concessão, se necessário de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequando, pelo prazo de dois meses.

Conforme o pensamento exposto acima, é notório que o Estado deve fornecer meios adequados para uma convivência digna dentro dos presídios. Porém, não é o que se observa no sistema prisional, que se encontra atualmente totalmente deficitário, consequentemente decretando a falência das penas privativas de liberdade, como se aduz dos fatos elencados nos capítulos anteriores. Dessa forma, o encarceramento estimula a exacerbação da prática do delito, assim como mantém o transgressor social permanentemente delinquindo, o que dificulta indubitavelmente a reintegração e ressocialização do preso em meio a sociedade.

3.2 Possibilidade de potencializar a formação de criminosos

Cabe-se ressaltar que a prisão deveria ter a finalidade de reeducar o infrator social, promovendo e fornecendo condições para sua reinserção no meio social, mas não é o que ocorre, pois, as cadeias vêm se transformando em verdadeiras “escolas do crime”, criando profissionais do crime, segregando-os permanentemente da sociedade.

Conforme Herkenhoff (1995, p. 128), “A prisão é uma universidade do crime. O sujeito entra porque cometeu um pequeno furto e sai fazendo assalto à mão armada [...]”.

A ideia do autor é corroborada pela péssima situação vivenciada nos presídios do Brasil, os quais encontram-se superlotados, servindo apenas como depósito de humanos, sem condições mínimas necessárias para uma adequada ressocialização do condenado, por meio da preservação de sua dignidade, fato este não alcançado, deixando-se evidenciar apenas o caráter retributivo e repressor da sanção penal. Dessa forma, o preso é transformado na escória da sociedade, muitas vezes inviabilizando a sua reintegração ao convívio social.

Vale ressaltar, que como foi exposto anteriormente, a escassez de infraestrutura carcerária, assim como o próprio ambiente degradante também possibilitam uma potencialização de revolta ao preso, que sai do encarceramento sem senso de dignidade humana e de sociabilidade, o que sem dúvida, dificulta ainda mais sua reinserção na sociedade e consequentemente o levará a reincidência no mundo do crime, ou seja, fatores que associados podem contribuir para a formação de um indivíduo com alta periculosidade.

Martins (1999, p. 29), também corrobora com o pensamento citado acima:

É a superlotação dos presídios, cadeias ou penitenciárias, que, ao invés de resolver o problema, tem se constituído em causa de agravamento, ante o contato indiscriminado de infratores que não apresentam maiores riscos a

comunidade, com criminosos perigosos, promovendo-se a interação entre eles, e formando-se a faculdade do crime.

Contribuindo com a ideia exposta, o surgimento de facções criminosas e o domínio imposto por elas dentro dos presídios tem evidenciado cada vez mais a ineficácia por parte do poder público no combate a esses grupos. E essa inércia estatal também contribui principalmente para a fomentação dos ideais impostos por esses criminosos dentro e fora dos estabelecimentos prisionais e que contribuem para o surgimento de novos adeptos do crime.

Essa estrutura empregada pelas facções criminosas dentro dos presídios também contribui para a potencialização do surgimento de novos criminosos, que são transformados dentro dos próprios cárceres.

Marques (2008, p. 91) expõe brilhantemente como os apenados saem da prisão:

Os condenados saem da prisão pervertidos desprovidos de pudor e vergonha, acreditando terem pouco ou nada a perder, razão pela qual se abandonam facilmente a outros excessos maiores, chegando, muitos deles, ao estado de incorrigíveis.

Diante dos fatos elencados, percebe-se que o sistema prisional vigente como aparelho reformador dos indivíduos não recupera o delinquente devido a inúmeros problemas elencados ao longo desse estudo e que enfatizam a inércia e ineficiência do Estado perante os problemas encontrados no sistema prisional, ou seja, não atendendo aos fins ressocializadores da pena, conforme leciona o autor acima. Sendo assim, essa não ressocialização contribui para uma total exclusão do indivíduo da sociedade e sobretudo dificulta sua verdadeira saída do mundo do crime, o que o propicia a reincidência na prática delituosa.

4 UTILIZAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS COMO UM REAL FATOR RESSOCIALIZADOR

As utilizações das penas restritivas de direitos expõem consequências positivas para o reingresso do apenado junto a sociedade, o que certamente facilita a sua ressocialização, diferentemente da realidade encontrada atualmente no Brasil, que demonstra ser totalmente inviável pela via carcerária, tendo em vista que não oferece meios para que o infrator supere os óbices que o induziram a cometer o crime e a se manter no mesmo.

O convívio perante o meio social, além de um facilitador no processo de ressocialização, contribui primordialmente na diminuição da exclusão social vivenciada por quem já cumpriu pena em um presídio, tendo em vista o preconceito emitido pela população contra quem já foi presidiário. Portanto, é certo que as penas alternativas contribuirão com uma penalização mais humana e integralizadora junto a sociedade.

Corroborando com esse pensamento, tem-se a aplicação da prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, como uma das sanções alternativas que podem ser utilizadas certamente como um meio extremamente facilitador de reinclusão e ressocialização, haja vista o apenado ter que cumprir a pena em meio a própria sociedade, beneficiando-a com serviços comunitários, viabilizando um convívio mais harmônico e acolhedor junto a população por meio de um ambiente, que propiciará uma rápida e eficaz inclusão do apenado, em detrimento do ambiente carcerário, que como visto anteriormente encontra-se precarizado e sem funcionalidade dentre os propósitos almejados pelas normas jurídicas, não oferecendo as mínimas condições de ressocializar o preso, nem tão pouco de reintegrá-lo socialmente.

Outra espécie de pena alternativa, que proporciona uma maior sensação de punibilidade nos crimes de menor potencial ofensivo é a prestação pecuniária, que conforme mencionado no início do trabalho, tem a finalidade do pagamento, como forma de reparar o dano causado pela infração penal, tendo como destinatários a vítima e seus dependentes, não havendo, será remetida a entidade pública ou privada, sendo, portanto, uma espécie de multa por ato ilegal, que terá repercussão imediata no meio social.

Não se devendo esquecer, que o Brasil possui uma legislação garantidora de direitos e deveres que buscam a reinserção do preso junto à sociedade por meio da educação, do trabalho e da valorização da dignidade da pessoa humana, mas que o Estado não consegue colocar em prática, portanto, não garantindo nenhum benefício para o apenado no cumprimento de sua pena em um estabelecimento prisional.

Mais uma vez ficam evidenciados os contrapontos existentes entre a execução fora e dentro do presídio, pois pode-se constatar que inúmeros são os benefícios conferidos ao autor do fato, a vítima, a sociedade e ao Estado, quando o cumprimento da pena é realizado sem a privação da liberdade. Inicialmente, faz-se mister explicitar as vantagens oriundas ao apenado, foco este do presente estudo em análise.

Dentre essas benesses pode-se citar que diferentemente da prisão, a pessoa não perderá o direito a imagem, já que na prisão ela será reconhecida por um número, também terá seu direito de liberdade cerceado, limitando-se a um pequeno espaço, que muitas vezes não existe,

devido a superlotação carcerária, como já foi abordado. O direito à privacidade também é praticamente extirpado, entre outros direitos civis e familiares, que não podem ser exercidos ou mesmo sofrem limitações ao seu gozo.

Outro benefício é a oportunidade que o condenado tem para exercer uma ocupação lícita, aprendizado, lazer e, ao mesmo tempo, interagir com a sociedade. O que protege o apenado contra o estereótipo de “ex-apanado”, que é um dos grandes males que o Estado pode causar à pessoa, pela marca indelével que essa qualidade deixa, cerrando-lhe as oportunidades em todos os setores sociais.

Além disso, o não encarceramento, priva-o da convivência com marginais de toda espécie, fato que por si só, desvaloriza e corrompe a sua personalidade, pois como já foi citado, muitos presídios não separam os presos por gravidade ou tipificação dos crimes cometidos.

Também deve-se ressaltar que, o não encarceramento de um condenado é menos oneroso para o Estado, já que a manutenção de um preso, demanda um alto custo financeiro para o poder público e consequentemente para a sociedade.

Conforme exposto acima, também se percebe vantagens para a própria vítima do crime, que tem a possibilidade de ter a reparação do dano sofrido, por meio da prestação pecuniária, na qual pode ser realizado o pagamento em dinheiro diretamente a vítima, a entidade pública ou a instituição privada, desde que essa última tenha cunho social, nesse último caso, beneficiando a sociedade, sempre se levando em conta a capacidade econômica do condenado e o prejuízo causado a vítima.

Bitencourt (2012, p. 193), relata benefícios da substituição das penas:

Ao condicionar a concessão dessa conversão à personalidade do sentenciado, não está a legislação brasileira consagrando o odioso Direito Penal do autor, mas tão somente possibilitando a quem apresenta menor grau de dessocialização cumprir o restante de sua sanção em liberdade. A intenção não é discriminar o apenado de acordo com a personalidade, mas apenas preservar a ordem jurídica e fazer a reintegração social, com o menor custo possível.

Não resta dúvida que as sanções alternativas, quando efetivamente aplicadas para prevenção e repressão dos crimes de baixo potencial ofensivo, ou seja, de baixa gravidade, têm maior utilidade como meio de recuperação do criminoso, como visto anteriormente, pois ao mesmo tempo que penaliza o autor do erro, através da pena imposta, proporciona uma

diminuição dos gastos por parte do Estado, frente aos custos com a manutenção de um encarceramento.

A substituição das penas é uma evolução do direito penal moderno, pois, ao mesmo tempo que pune a transgressão praticada, valoriza o condenado, dando-lhe a oportunidade de reintegração no meio social.

O pensamento beccariano corrobora com a ideia acerca da inutilidade de penas capitais e cruéis, ele sustenta que a certeza de punição, ainda que mais branda, é um meio mais eficaz de prevenção do delito do que o vago temor de um suplício capital, assim dispondo, (BECCARIA, 2007, p. 64):

O rigor do suplício não é o que previne os delitos com maior segurança, porém a certeza da punição, o zelo vigilante do juiz e essa severidade inalterável que só é uma virtude no magistrado quando as leis são brandas. A perspectiva de um castigo moderado, porém inflexível, provocará sempre uma impressão mais forte do que o vago temor de um suplício horrendo, em relação ao qual aparece alguma esperança de impunidade.

Conforme exposto acima, é certo que a rigurosidade da pena não é verdadeiramente o que inibe o cometimento de outros crimes. Haja vista, que antigamente eram utilizadas penas cruéis com o escopo de colocar medo na coletividade e assim evitar o cometimento de crimes, mas que se mostrou totalmente ineficaz com o passar do tempo, tendo em vista que a reincidência de delitos ainda permanecia aumentando. Sendo assim, a certeza da impunidade é o que verdadeiramente incentiva a ocorrência reiterada de crimes, já em contrapartida, a real efetivação do cumprimento da punição pelo infrator, serve como verdadeiro meio de prevenção a prática de novos delitos.

É certo que o sistema prisional brasileiro vive um caos, nesse sentido, faz-se necessário concluir que as penas reclusivas estão falidas enquanto instrumento reeducativo, de conformidade com os objetivos propostos pela política criminal moderna.

Dessa forma, vale salientar que, as sanções restritivas de direitos possibilitarão uma menor reincidência de crimes, tendo em vista, que os infratores terão mais chances de ressocialização, quando comparados com criminosos punidos com reclusão. Nesse sentido, faz-se necessário a necessidade de se aperfeiçoar os sistemas alternativos de penas, dentro da realidade penal brasileira, fomentando a ideia de cumprimento de penalidades como meio de reeducação e reinserção social, e não como forma de exclusão do infrator, sujeitando-o ao isolamento em presídios em virtude do cometimento de pequenos delitos.

De acordo com Shecaira e Corrêa Junior (1995, p. 44) ressocializar significa:

Ressocializar é a efetiva reinserção social, a criação de mecanismos e condições para que o indivíduo retorne ao convívio social sem traumas ou sequelas, para que possa viver uma vida normal. Sabendo que o estado não proporciona a reinserção social de nenhum recluso, o que possibilita o retorno à criminalidade, ou a reincidência criminal.

Além do fator ressocializador das penas alternativas, cabe-se ressaltar que a aplicação sistemática dessas penas evitará a inclusão de pessoas no sistema prisional, que como já foi exposto, encontra-se decadente, superlotado e que principalmente não tem a funcionalidade prevista, o que gera uma grande probabilidade de retorno à criminalidade dos apenados.

Assim como, se evitará a colocação de um indivíduo que cometeu um erro, ou seja, um delito de menor potencialidade, junto com outras pessoas que possivelmente não tenham regeneração e que só contribuirão para disseminar e incentivar a prática de delitos a alguém que apenas cometeu um equívoco ao delinquir, mas que encarcerado estará fadado a possivelmente se tornar um potencial aprendiz do crime.

Corroborando com o exposto acima, para o cometimento de crimes cuja a pena não exceda a quatro anos, o próprio delegado de polícia pode arbitrar uma fiança, livrando inicialmente o indiciado, nesse caso, de uma possível prisão, o que não resta dúvidas, evita-se a possibilidade de um futuro confinamento do preso em uma cadeia pública, ou mesmo em uma penitenciária.

Com o escopo de reforçar ainda mais essa ideia sobre o sistema carcerário, Bitencourt (1999, p. 96), expõe “ao contrário constitui uma realidade violenta e opressiva e serve apenas para reforçar os valores negativos do condenado. A prisão exerce, não se pode negar, forte influência no fracasso do tratamento do recluso”.

Dessa forma, percebe-se que o cárcere contribui para reforçar ou mesmo, construir valores destrutivos ao apenado, confirmando-se a ideia de que a prisão não tem um papel ressocializador, mas apenas segregador.

Ainda nesse sentido, Bitencourt (1999, p. 96), “A prisão ao invés de conter a delinquência, tem servindo-lhe de estímulo, convertendo-se em um instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidades”. Diante do pensamento do autor fica evidente que a prisão não

garante a possibilidade de ressocialização, tendo em vista o total desrespeito com a dignidade da pessoa humana.

Portanto, percebe-se a real necessidade da participação do Estado, no que diz respeito ao sistema prisional, pois o indivíduo ao adentrar no presídio, adquire um desempenho social de um criminoso, contraindo atitudes e condutas ilícitas de um preso habitual e desenvolvendo, cada vez mais, um comportamento delituoso, como foi demonstrado pelos doutrinadores acima.

Dessa forma, é imprescindível que a ressocialização seja realizada por meio de oportunidades dadas aos apenados com a respectiva possibilidade de estudo, de trabalho e de convivência familiar, pois só assim terão maiores chances de obter êxito em suas vidas com o cumprimento da pena fora do presídio, oportunizando assim uma melhor convivência junto a sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A propositura da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direitos, prevista no ordenamento jurídico pátrio, acarretará inúmeros benefícios como a não segregação do apenado, a efetiva reparação do dano causado, o aumento de chance de ressocialização e a diminuição da população carcerária.

Essa conclusão foi obtida por meio de uma análise doutrinária, a qual também evidenciou que as penas alternativas proporcionam ao condenado a oportunidade de continuar uma convivência respeitosa com a sociedade, sendo, portanto, uma forma de prevenção do aumento da criminalidade. Já em contraponto, a prisão não cumpre seu papel ressocializador, mas sim de local segregador e degenerador de valores morais, o que impossibilita a recuperação e reeducação dos indivíduos, comprovado também pela ineficiência do sistema prisional, que se encontra precarizado e falido.

Como foi exposto, percebe-se que o não encarceramento do indivíduo favorece a sua reeducação social, pois dá oportunidade ao mesmo de se manter no cotidiano das atividades lícitas no meio social, possibilitando ao infrator uma reintegração nos valores fundamentais da vida em sociedade.

Nesse sentido, trata-se de uma medida humanitária, posto que afasta o apenado que cometeu um crime de menor potencial ofensivo do mundo degradante do cárcere e do

pernicioso convívio com criminosos de alta periculosidade, além de evitar o estigma de “ex-apenado”, ficando assim, evidenciado um retorno mais rápido do apenado ao convívio social.

Outro fator relevante é a diminuição dos custos financeiros por parte do Estado, haja vista os altos custos demandados com a manutenção dos presos nos presídios.

As penas alternativas são postas como um real fator reparador do dano fora do ambiente carcerário, ou seja, equilibram as relações de gastos com os encarcerados e proporcionam benefícios sociais, visto que, pregam o não encarceramento, assim como atuam ressarcindo os danos causados aos bens jurídicos da vítima e da sociedade, cumprindo rapidamente seu caráter penalizador, o que o afasta a ideia de impunidade.

Em contrapartida, as penas privativas de liberdade mostram-se incapazes de ressocializar e reinserir um apenado no meio social, pois ignoram as regras básicas de Direitos Humanos. Associado a isso, a presença de fatores como a superlotação carcerária, a precariedade das instalações, a insalubridade e a falta de condições humanas de sobrevivência dentro dos presídios, tornam o trabalho de ressocialização mais complexo e difícil de se executar.

Associado ao que já foi exposto, vale salientar novamente que o sistema penitenciário exige altos custos por parte do Estado, que por sua vez, não consegue investir em melhorias para a permanência adequada dos presos nesses estabelecimentos. Sem esquecer que os presídios também corroboram para a criação de indivíduos com maior nível de criminalidade.

Dessa forma, é certo que a pena carcerária só deve ser utilizada apenas em último caso, como meio de tentar coibir a prática de atos de maior periculosidade ou principalmente com penas superiores a quatro anos de prisão, desde de que não reincidentes em crimes dolosos, conforme preceitua a norma penal.

Deve-se, portanto, buscar a criação de reais e efetivas oportunidades de reeducação e ressocialização do infrator no âmbito da sociedade, buscando-se uma reestruturação psicossocial do apenado, por meio de políticas públicas, que visem o incentivo na reestruturação do preso, livrando-o da necessidade de reinserção no crime como uma falsa forma de subsistência.

Logo, fica evidente que as penas alternativas são mais benéficas para o apenado, assim como para a sociedade, pois atuam como penas agregadoras, excluindo o isolamento do

indivíduo e retirando-o do empobrecimento social encontrado nos superlotados e degradantes presídios brasileiros.

Sendo assim, esse benefício visa não só o rompimento com o sistema tradicional encarcerador, mas também expor a real necessidade de reformas políticas urgentes e de legislações que tenham um cunho mais humanitário, a qual visem dar melhorias de condição de recuperação dos detentos, haja vista que a pena não tem o caráter só de punir, mas sobretudo, o de reeducar, contribuindo para a redução da criminalidade e favorecendo uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 16 novembro 2017.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 17 novembro 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral 1. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COSTA, Alexandre M. **O trabalho prisional e a reintegração social detento**. Florianópolis: Insular, 1999.

DOTTI, René A. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FALCONI, Romeu. **Sistema presidial**: reinserção social? São Paulo: Ícone, 1998.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. A história da violência nas prisões. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

- GALVÃO, Fernando A. N. **Aplicação da Pena**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.
- GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal**: parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. v. 1. 6. ed. Niterói: Impetus, 2006.
- HERKENHOFF, João Baptista. **Crime**: tratamento sem prisão. Porto Alegre: Livro do Advogado, 1995.
- KUHENE, Maurício. **As penas alternativas**. São Paulo: Juruá, 2002.
- KUEHNE, Maurício. **Doutrina e prática da execução penal**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1995.
- LEAL, João José. **Curso de direito penal**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 1991.
- MARQUES, Oswaldo H. D. **Fundamentos da Pena**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.
- MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. **Penas alternativas**. Curitiba: Juruá, 1999.
- MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral; arts. 1.º a 120 do CP. v. 1. 8. ed. São Paulo: Método, 2014.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**: parte geral; arts. 1.º a 120 do CP. v. 1. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- NOGUEIRA, Paulo L. **Comentários à lei de execução penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1999.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral e parte especial. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- OLIVEIRA, João B. **A execução penal**. São Paulo: Atlas, 1990.
- OLIVEIRA, Odete M. **Prisão**: um paradoxo social. 3. ed. Florianópolis: UFSC, 2003.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal brasileiro**: parte geral; arts. 1º a 120 do CP. v.1. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PRADO, Luiz Régis. **Multa substitutiva**: medida de política criminal alternativa. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1995.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **Penas e medidas alternativas reflexões político-criminais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

SHECAIRA, Sergio Salomão e CORRÊA JUNIOR, Alceu, **Pena e Constituição**. São Paulo: RT, 1995.

THOMPSON, Augusto. **A questão da penitenciária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.